

Decreto 11.688/2023 e os impactos para concessão de crédito rural



Lei 11.952/2009 – Regularização fundiária de glebas públicas Federais

(...)

Art. 4º Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas:

I - reservadas à administração militar federal e a outras finalidades de utilidade pública ou de interesse social a cargo da União;

II - tradicionalmente ocupadas por população indígena;

III - de florestas públicas, nos termos da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006, de unidades de conservação ou que sejam objeto de processo administrativo voltado à criação de unidades de conservação, conforme regulamento; ou

IV - que contenham acessões ou benfeitorias federais.

§1º As áreas ocupadas que abrangem parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acrescidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação nos termos do art. 20 da Constituição Federal, poderão ser regularizadas mediante outorga de título de concessão de direito real de uso.

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei.

Lei 11.952/2009 – Regularização fundiária de glebas públicas Federais



“**Art. 5º** Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

III - praticar cultura efetiva;

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, **anterior a 22 de julho de 2008;**

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art.6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão **regularizará as áreas ocupadas mediante alienação.**

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas **não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares)**

Regularização Fundiária na Amazônia Legal

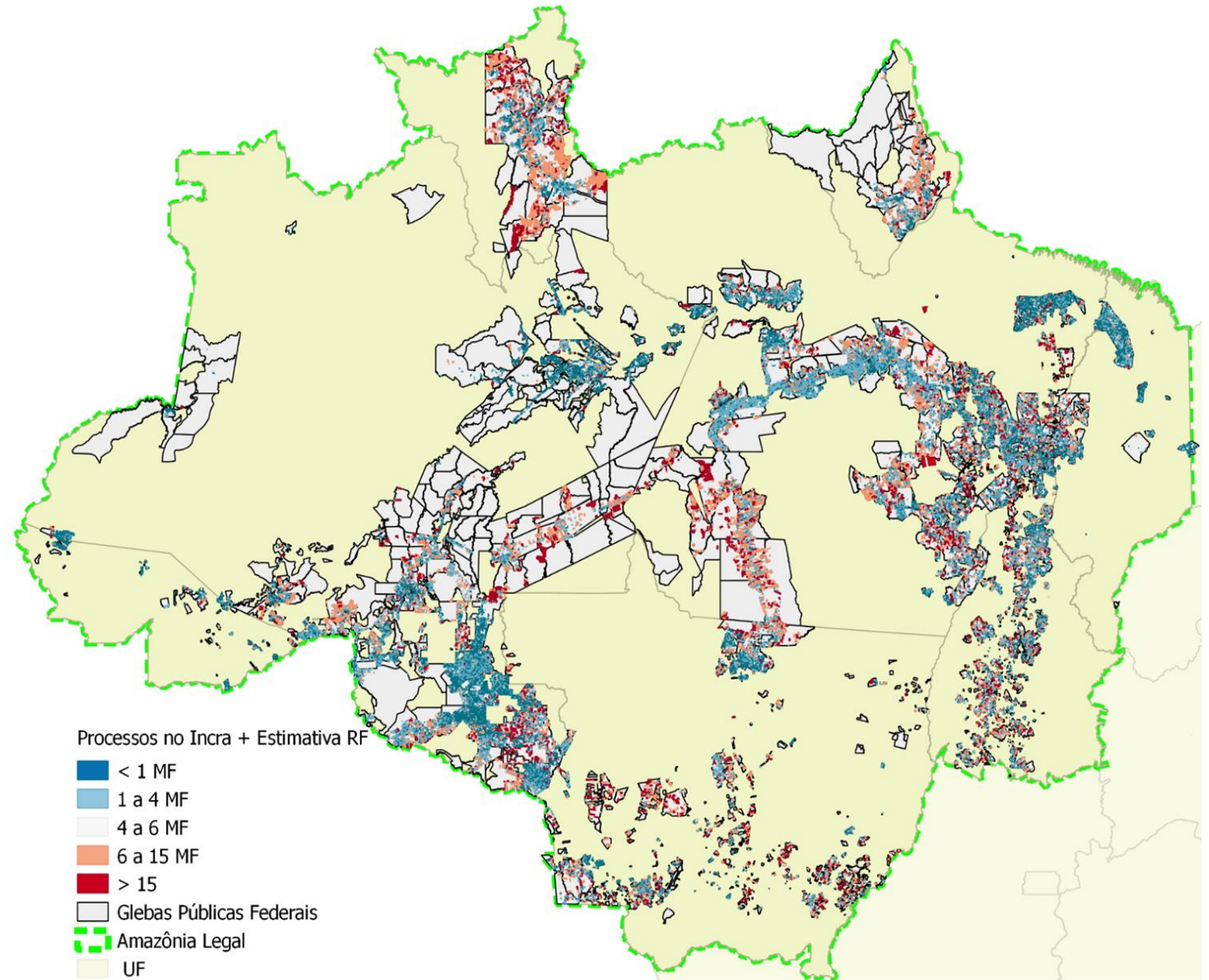
A área de atuação do Incra se concentra nas **2.180 GLEBAS PÚBLICAS**.

Nessas Glebas, a partir do cruzamento de informações do INCRA, IBGE e do CAR, as áreas com ocupação passível de regularização somam o equivalente a aproximadamente **4,9% DO TERRITÓRIO DA AMAZÔNIA LEGAL**.



Perfil das ocupações

Módulos Fiscais	% Parcelas	% Área
Até 4 MF	88,0%	39%
De 4 a 15MF	10,2%	40%
> 15MF	1,8%	21%
TOTAL	100%	100%



Fonte: Incra

Perfil socioeconômico dos ocupantes na Amazônia – Regularização Fundiária

Módulos Fiscais	parcelas	Área	% parcelas	% Área
Até 4 MF	147.558	9.962.420	88%	39%
De 4 a 6 MF	5.305	1.840.465	3,17%	7%
De 6 a 15MF	10.964	8.518.584	6,56%	33%
> 15MF	3.079	5.466.237	1,80%	21%
TOTAL	166.906	25.787.708	100%	100%



Área média de 67ha (maioria pequenas propriedades)

93% da ocupação anterior a 2008, conforme a Lei 11.952/2009

Decreto 11.688/2023

Art. 12.....

§9º A destinação de **florestas públicas ficará restrita às seguintes políticas públicas:**

I - criação e regularização fundiária de unidades de conservação da natureza;

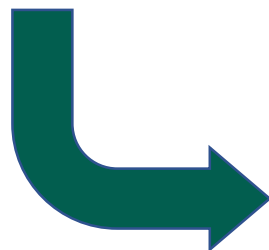
II - demarcação e regularização fundiária de terras indígenas;

III - demarcação e regularização fundiária de territórios quilombolas;

IV - demarcação e regularização fundiária de territórios de outros povos e comunidades tradicionais;

V - concessões, nos termos do disposto na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006; e

VI - outras formas de destinação compatíveis com a gestão sustentável das florestas públicas, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 11.284, de 2006.



**E a política de
regularização fundiária?**

Resolução CMN 5.081/2023

Art. 1º (...)

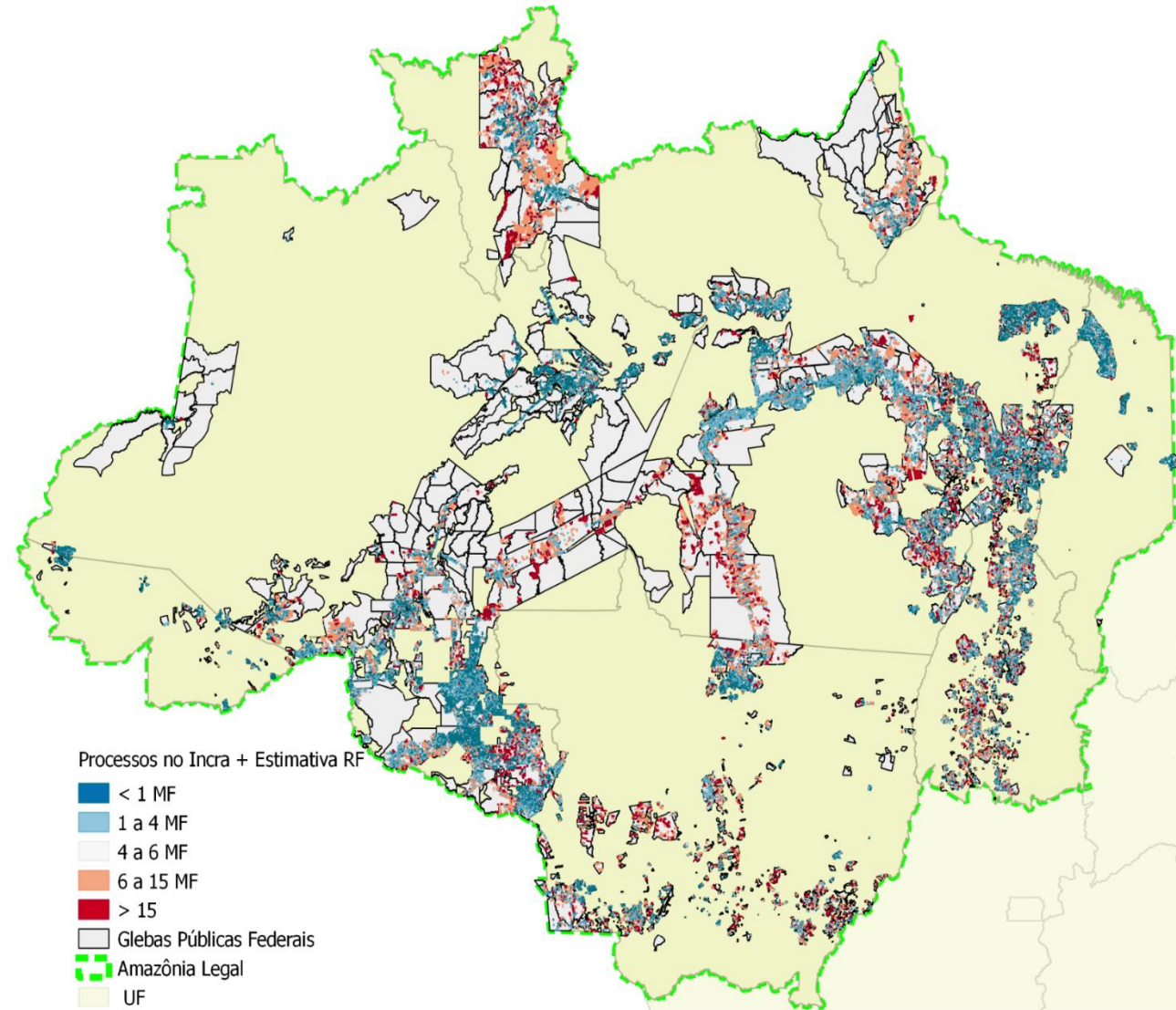
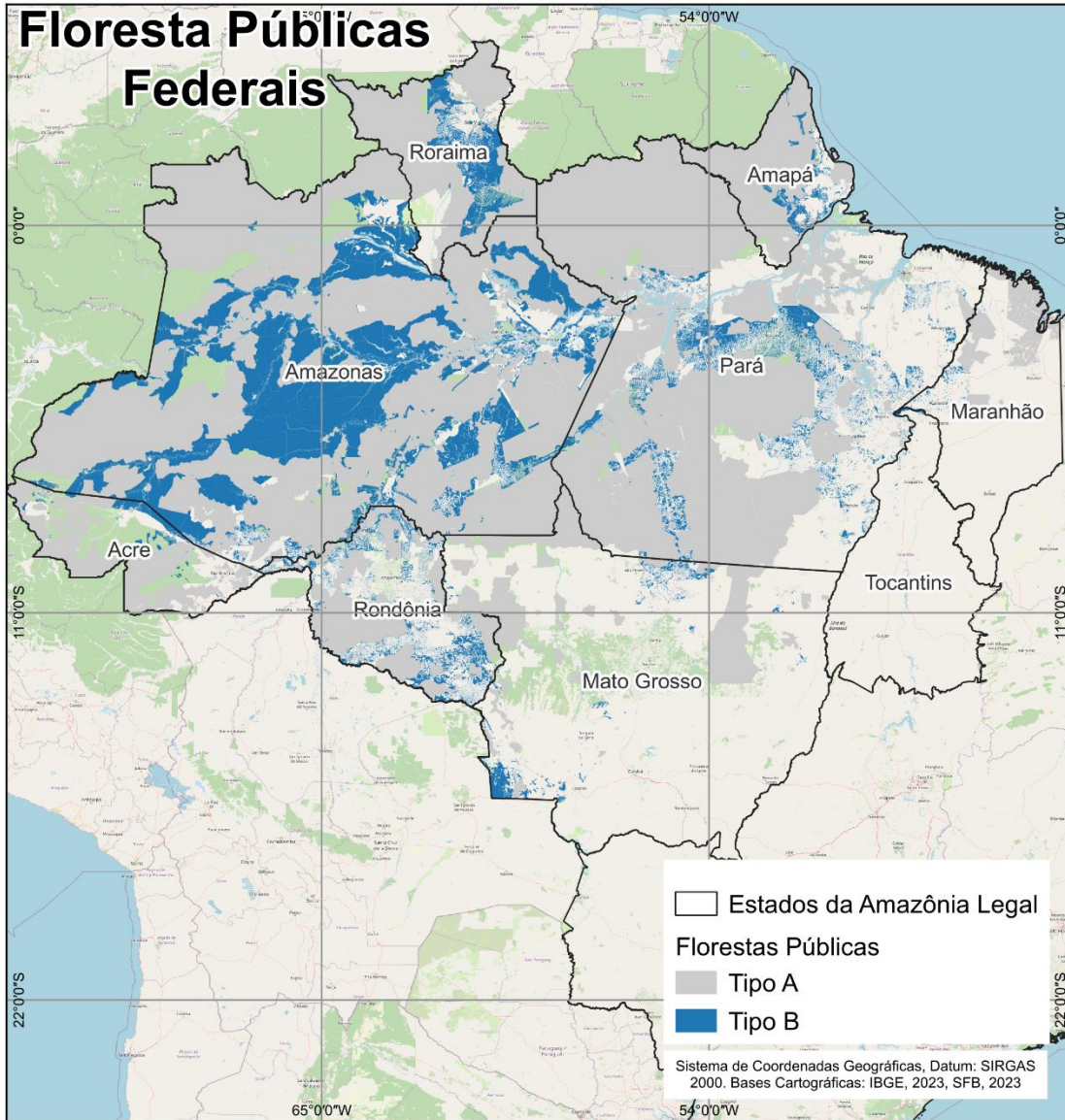
“10 - **Não** será concedido crédito rural a empreendimento situado em imóvel rural **total ou parcialmente inserido em Floresta Pública Tipo B (Não Destinada)** registrada no Cadastro Nacional de Florestas Públicas do Serviço Florestal Brasileiro, **exceto para imóveis rurais com título de propriedade e para aqueles com até 4 (quatro) módulos fiscais com pedido de regularização fundiária analisado e deferido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).**”

O que é uma Floresta Pública Tipo “B”?

De acordo com o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, existem três tipos de florestas públicas federais:

- **Florestas Públicas do TIPO A** - São florestas que apresentam destinação e dominialidade já definida como as Unidades de Conservação da Natureza, as Terras Indígenas, as áreas militares, uso de comunidades tradicionais, entre outros
- **Florestas Públicas do TIPO B** - São as florestas localizadas em áreas arrecadadas pelo Poder Público, mas que ainda não foram destinadas.
- **Florestas Públicas do TIPO C** - São as florestas localizadas em áreas de dominialidade indefinida, comumente chamadas de terras devolutas.

Floresta Pública Tipo "B" x Glebas Públicas Federais



Conclusões

De acordo com a análise das normas em questão (Leis 11.952/2009, Lei 11.284/2006, Decreto 11.688/23, Resolução 5.081/2023) conclui-se que:

- De acordo com a Lei, **Floresta pública não é sinônimo de gleba pública**, ela faz parte das glebas públicas federais;
- A Lei da regularização fundiária deixou claro a impossibilidade de titulação em florestas públicas já destinadas, ou em processo de destinação para sua criação;
- É fundamental compatibilizar a destinação das glebas públicas não destinadas, **buscando a intercessão da legislação ambiental e fundiária**, classificando de forma clara uma Floresta pública;

A forma como ficou descrito o Decreto 11.688/2023 e plasmado na Resolução CMN nº 5.081/2023, afeta milhões de posses rurais na região Amazônica do país, que não poderão mais ser regularizadas por meio da titulação definitiva e já possuem restrição de crédito;



Sugestão de alteração da CNA para a Resolução CMN nº 5.081/2023

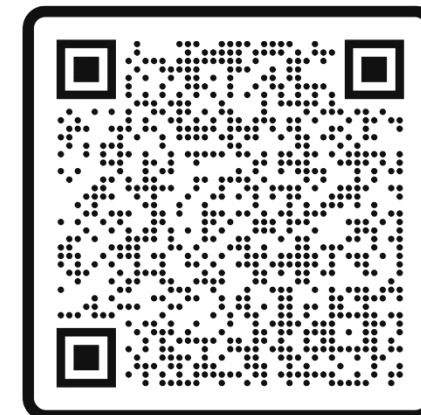
FLORESTAS TIPO

“B”



“Não será concedido crédito rural a empreendimento situado em imóvel rural total ou parcialmente inserido em glebas públicas não destinadas pertencentes à União ou ao Incra, exceto para imóveis rurais com título de propriedade e para aqueles com até 2.500 hectares, conforme previsto na Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, com pedido de regularização fundiária em andamento, analisado ou deferido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Serão considerados como documentos comprobatórios de posse da área os títulos provisórios emitidos pelo órgão fundiário”

CNA entrega propostas para o Plano Agrícola e Pecuário 2024/2025



Promover adequações para evitar excessos e distorções na interpretação de resoluções, como a **Resolução CMN nº 5.081/2023** e **Resolução BCB no 140/2021**, que tratam de **socioambientais**, sem prejuízo do cumprimento da preservação ambiental.

Outros pontos sugeridos pela CNA para a Resolução CMN nº 5.081/2023

- a. **CAR (CADASTRO AMBIENTAL RURAL)** - Restringir crédito apenas para imóveis sem o CAR ou com o cadastro cancelado;
- b. **UNIDADES DE CONSERVAÇÃO** – Restringir crédito apenas para imóveis sobrepostos a Unidades de Conservação de Proteção Integral;
- c. **TERRAS INDÍGENAS** – Impossibilidade de restrição de crédito em pretensas terras indígenas, até que se finalize todo o processo demarcatório (Lei 14.701/2023);
- d. **EMBARGOS AMBIENTAIS** – Restringir o crédito apenas ao local onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, conforme previsto no Decreto Federal nº 6.514/2008.



Alimentar é
construir o futuro

Obrigado!



José Henrique Pereira - Assessor Técnico da CNA

jose.pereira@cna.org.br 



cnabrasil.org.br



SistemaCNA



SistemaCNA



canaldoprodutor



SistemaCNA



agrofortebrasilforte